



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.738 - MG (2014/0114411-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COLABORADORES DO GRUPO PITÁGORAS LTDA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BALDO LOPES
ADVOGADO : RENATO GODINHO LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.738 - MG (2014/0114411-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cooperativa Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores do Grupo Pitágoras Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a existência de omissões no acórdão recorrido. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, porquanto não se faz necessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.738 - MG (2014/0114411-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE TERCEIROS – LEGITIMIDADE ATIVA – EXECUTADO – TERCEIRO POR EQUIPARAÇÃO – ART.1.046, § 2º 167 DO CPC – POSSIBILIDADE – CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

A parte que figura no pólo passivo do processo principal, a teor do que dispõe o art.1.046, §2º do CPC, possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiros, que decorra essa qualidade da posse que detém sobre o bem penhorado.

É consagrado na jurisprudência o entendimento de que o devedor fiduciário ou arrendatário, cuja posse é detida em nome de terceiro, tem legitimidade para embargar a apreensão judicial do veículo objeto do arrendamento mercantil ou alienação fiduciária. O objetivo desta apreensão é a constrição de bens do patrimônio do próprio devedor. Permite-se, assim, que, excepcionalmente, a parte que figure no processo principal seja enquadrada no conceito de terceiro por equiparação, e venha a juízo interpor embargos, resguardando bens penhorados, pertencentes a terceira pessoa.' (e-STJ fl. 63).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente alega ofensa dos arts. 168, 458 e 535 do Código de Processo Civil, por considerar que o Tribunal de origem foi omissivo, quanto a pontos relevantes para a solução da lide, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Defende ainda ofensa dos arts. 1.046, § 2º, e 1.047 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a legislação 'somente possibilita a interposição de Embargos de Terceiro a aqueles que possuam 'garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese' e a parte, mesmo que de forma equiparada, que 'defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial'.

O recurso não foi admitido na origem, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e (ii) incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, constata-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No que concerne à possibilidade de equiparação a terceiro do devedor da execução, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pelo seu cabimento, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...) possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiros a parte que figura no processo, desde que decorra essa qualidade da posse que detém sobre o bem penhorado. Assim, entende-se que, como no caso dos autos, o devedor fiduciário ou arrendatário, cuja posse é detida em nome de terceiro, tem legitimidade para embargar a apreensão judicial do veículo objeto do arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, tendo em vista que o objetivo desta apreensão é a constrição de bens do patrimônio do próprio devedor. Neste caso, havendo inércia do arrendante, legítimo proprietário, ou do credor fiduciário, que possui o respectivo domínio, o arrendatário/devedor fiduciário pode, por legitimidade própria, opor embargos de terceiros.

Conforme fl.51 dos autos de execução em apenso, há impedimento judicial no veículo penhorado, Fiat Pálio Fire Flex, de placa HAL-4900, registrado em nome de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. É o que se extrai, também, do certificado de registro e licenciamento de veículo, juntado à fl.09 dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro, em que a mencionada empresa figura como proprietária e a apelante como arrendatária. E de se ressaltar que, nessas condições, a apelante detém a posse sobre o veículo constrito, encontrando-se, claramente, enquadrada na hipótese permitida pelo §2º do art 1.046 do CPC.' (e-STJ fls. 65/66)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 141/143).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114411-6

AgRg no
AREsp 516.738 / MG

Números Origem: 10024080624190 10024080624190005 24075687889 24080624190

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES
DO GRUPO PITÁGORAS LTDA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BALDO LOPES
ADVOGADO : RENATO GODINHO LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES
DO GRUPO PITÁGORAS LTDA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BALDO LOPES
ADVOGADO : RENATO GODINHO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.